



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147711 - SP (2024/0065404-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
NATHALIA CORREA DE SOUZA - DF053490
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
RECORRIDO : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : SIMONE ALVES BRANDÃO - SP279181
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
CAIO CELSO BUENO DE MOURA - GO062201
FELIPE MACHADO DE MELO MACÊDO - GO062375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CAUTELAR E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE SERVIÇO DE APLICAÇÃO NA INTERNET (YOUTUBE). VÍDEO FALSO. EMPRESA BRASILEIRA DIFAMADA. ORDEM JUDICIAL CIVIL ESPECÍFICA DE INDISPONIBILIDADE DE CONTEÚDO INFRATOR COM ALCANCE GLOBAL. SOBERANIA ESTRANGEIRA. VIOLAÇÃO EM TESE. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO AO VOTO. DIREITO INTERNACIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. REGRA DE SINGULARIDADE. DIRETRIZES DA ONU. UMA PLATAFORMA E UMA DECISÃO JUDICIAL.

1. Ações cautelar e de obrigação de fazer cumulada com dano moral, ajuizadas em 06/04/2015 e 06/05/2015, das quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/03/2023 e concluso ao gabinete em 03/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se uma ordem judicial específica (civil) de indisponibilidade de conteúdo na internet, considerado infrator à luz do direito brasileiro (vídeo difamatório), está limitada ao território brasileiro sob pena de violação - em tese - de soberania de países estrangeiros.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido

contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A constatação de haver decisões judiciais estrangeiras na Europa, na América do Norte, na Ásia e na Oceania, ordenando de forma global a indisponibilidade de conteúdo considerado ilegal nas respectivas jurisdições denota tendência mais proativa da comunidade judicial internacional em conferir maior efetividade à resolução de controvérsias que não mais se limitam aos conceitos tradicionais de território.

5. A avaliação de ofensa à soberania a que se refere a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é a nacional e diz respeito aos efeitos das decisões estrangeiras no Brasil, não o contrário. Precedentes.

6. A ofensa em tese à soberania de países estrangeiros já era rechaçada no âmbito da jurisdição brasileira criminal nas hipóteses de fornecimento de dados ou conteúdo, mesmo que o acesso, a coleta, a guarda e o tratamento ocorressem fora do território brasileiro. Precedentes.

7. A Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (MCI) - consolidou evolução dos conceitos tradicionais de jurisdição, território e fronteiras das normas processuais brasileiras.

8. Os efeitos extraterritoriais das decisões judiciais brasileiras sobre atos na internet já eram realidade antes mesmo do advento do MCI diante da preocupação com a efetividade e a viabilidade da prestação jurisdicional sob pena de a rede mundial de computadores se tornar "terra de ninguém". Precedentes.

9. O art. 11 do MCI consolidou o desdobramento da jurisdição brasileira com caráter transfronteiriço e sem qualquer limitação geográfica sobre os provedores de aplicações, bastando que os dados sejam coletados no território nacional para atrair a aplicação do direito brasileiro, tendo o legislador pátrio expressado claramente a intenção de "impedir que provedores que atuam no País, mas que não guardem os dados e os registros em território nacional, deixem de se subordinar às determinações administrativas e judiciais relativas à sua disponibilização ou retirada". Parecer do Senado Federal no Projeto de Lei da Câmara 21/2014.

10. Hipótese em que empresa brasileira no setor de alimentação foi vítima de difamação por compartilhamento de conteúdo falso (existência de ratos em suas dependências) em plataforma de compartilhamento de vídeo de provedor de aplicação (YouTube), sendo insuficiente a ordem de indisponibilidade apenas no Brasil, pois comprovado o acesso e a disponibilidade do conteúdo infrator na mesma aplicação em outros países.

11. Bastam 5 segundos com um simples acesso a um vídeo que jamais deveria ter existido na internet para manchar de forma indelével a reputação de uma empresa que levou mais de 50 anos construindo sua imagem e honra no mercado nacional e internacional.

12. É irrazoável o argumento de que não cabe ao judiciário brasileiro limitar acesso de internautas estrangeiros a conteúdo considerado infrator segundo o direito pátrio, pois é política institucional global do provedor de aplicação de agir "voluntariamente em algumas decisões judiciais que não são direcionadas" ao provedor "em consideração à autoridade dos tribunais para determinar se uma parte do conteúdo é ilegal de acordo com a legislação local", atestando maior probabilidade de remoção de "links para um

conteúdo considerado falso por um tribunal, inclusive em jurisdições além do mandado original". Relatório de Transparência de 2024 (<https://transparencyreport.google.com/government-removals>).

13. A ordem de indisponibilidade de conteúdo afeta interesse brasileiro e é fundamentada em normas brasileiras, sendo um mero efeito natural sua efetivação de forma transfronteiriça diante do caráter global que permeia a rede mundial de computadores, que é por definição um "sistema...estruturado em escala mundial" (art. 5º, I, do MCI).

14. É esse o sentido da lei brasileira quando se refere ao "âmbito" dos serviços prestados pelos provedores de aplicações (art. 19 do MCI): se o serviço é global, também poderá ser mundial o alcance da ordem judicial específica de indisponibilidade de conteúdo infrator.

15. Inexiste ofensa em tese à soberania estrangeira a efetivação de forma global de uma ordem judicial (civil) específica de indisponibilidade de conteúdo, considerado infrator segundo o direito brasileiro.

16. (Aditamento ao Voto:) Mesmo no direito internacional o interesse público da liberdade de expressão não é absoluto e comporta limitação de forma legítima quando há conflito com o interesse privado de proteção da honra desde que (i) haja previsão legal de ilicitude de ato difamatório e revisão judicial independente, (ii) a finalidade seja proteger reputação ou honra de terceiros, (iii) haja proporcionalidade no comando decisório de limitação e (iv) inexista discriminação em razão de atributos pessoais (e.g., nacionalidade das partes). Interpretação dos arts. 29, § 2º, da Declaração Universal de Direitos Humanos e 19, § 3º, "a", do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

17. (Aditamento ao Voto:) A extraterritorialidade da ordem de remoção de conteúdo difamatório com efeito transfronteiriço está alinhada à regra do controle singular de publicação abusiva - diretiva internacional da ONU que orienta como boa prática de limitação adequada de conteúdo na internet a concentração da responsabilização civil no menor número de foros para evitar dupla penalização por publicação do mesmo conteúdo em diferentes jurisdições. Uma plataforma, uma ação judicial. Orientação do Relator Especial da ONU de Liberdade de Opinião e Expressão.

18. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, e da ratificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por maioria conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Votaram com a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147711 - SP (2024/0065404-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
NATHALIA CORREA DE SOUZA - DF053490
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
RECORRIDO : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : SIMONE ALVES BRANDÃO - SP279181
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
CAIO CELSO BUENO DE MOURA - GO062201
FELIPE MACHADO DE MELO MACÊDO - GO062375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CAUTELAR E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE SERVIÇO DE APLICAÇÃO NA INTERNET (YOUTUBE). VÍDEO FALSO. EMPRESA BRASILEIRA DIFAMADA. ORDEM JUDICIAL CIVIL ESPECÍFICA DE INDISPONIBILIDADE DE CONTEÚDO INFRATOR COM ALCANCE GLOBAL. SOBERANIA ESTRANGEIRA. VIOLAÇÃO EM TESE. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO AO VOTO. DIREITO INTERNACIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. REGRA DE SINGULARIDADE. DIRETRIZES DA ONU. UMA PLATAFORMA E UMA DECISÃO JUDICIAL.

1. Ações cautelar e de obrigação de fazer cumulada com dano moral, ajuizadas em 06/04/2015 e 06/05/2015, das quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/03/2023 e concluso ao gabinete em 03/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se uma ordem judicial específica (civil) de indisponibilidade de conteúdo na internet, considerado infrator à luz do direito brasileiro (vídeo difamatório), está limitada ao território brasileiro sob pena de violação - em tese - de soberania de países estrangeiros.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A constatação de haver decisões judiciais estrangeiras na Europa, na América do Norte, na Ásia e na Oceania, ordenando de forma global a indisponibilidade de conteúdo considerado ilegal nas respectivas jurisdições denota tendência mais proativa da comunidade judicial internacional em conferir maior efetividade à resolução de controvérsias que não mais se limitam aos conceitos tradicionais de território.
5. A avaliação de ofensa à soberania a que se refere a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é a nacional e diz respeito aos efeitos das decisões estrangeiras no Brasil, não o contrário. Precedentes.
6. A ofensa em tese à soberania de países estrangeiros já era rechaçada no âmbito da jurisdição brasileira criminal nas hipóteses de fornecimento de dados ou conteúdo, mesmo que o acesso, a coleta, a guarda e o tratamento ocorressem fora do território brasileiro. Precedentes.
7. A Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (MCI) - consolidou evolução dos conceitos tradicionais de jurisdição, território e fronteiras das normas processuais brasileiras.
8. Os efeitos extraterritoriais das decisões judiciais brasileiras sobre atos na internet já eram realidade antes mesmo do advento do MCI diante da preocupação com a efetividade e a viabilidade da prestação jurisdicional sob pena de a rede mundial de computadores se tornar "terra de ninguém". Precedentes.
9. O art. 11 do MCI consolidou o desdobramento da jurisdição brasileira com caráter transfronteiriço e sem qualquer limitação geográfica sobre os provedores de aplicações, bastando que os dados sejam coletados no território nacional para atrair a aplicação do direito brasileiro, tendo o legislador pátrio expressado claramente a intenção de "impedir que provedores que atuam no País, mas que não guardem os dados e os registros em território nacional, deixem de se subordinar às determinações administrativas e judiciais relativas à sua disponibilização ou retirada". Parecer do Senado Federal no Projeto de Lei da Câmara 21/2014.
10. Hipótese em que empresa brasileira no setor de alimentação foi vítima de difamação por compartilhamento de conteúdo falso (existência de ratos em suas dependências) em plataforma de compartilhamento de vídeo de provedor de aplicação (YouTube), sendo insuficiente a ordem de indisponibilidade apenas no Brasil, pois comprovado o acesso e a disponibilidade do conteúdo infrator na mesma aplicação em outros países.
11. Bastam 5 segundos com um simples acesso a um vídeo que jamais deveria ter existido na internet para manchar de forma indelével a reputação de uma empresa que levou mais de 50 anos construindo sua imagem e honra no mercado nacional e internacional.
12. É irrazoável o argumento de que não cabe ao judiciário brasileiro limitar acesso de internautas estrangeiros a conteúdo considerado infrator segundo o direito pátrio, pois é política institucional global do provedor de aplicação de agir "voluntariamente em algumas decisões judiciais que não são direcionadas" ao provedor "em consideração à autoridade dos tribunais para determinar se uma parte do conteúdo é ilegal de acordo com a legislação local", atestando maior probabilidade de remoção de "links para um conteúdo considerado falso por um tribunal, inclusive em jurisdições além do

mandado original". Relatório de Transparência de 2024 (<https://transparencyreport.google.com/government-removals>).

13. A ordem de indisponibilidade de conteúdo afeta interesse brasileiro e é fundamentada em normas brasileiras, sendo um mero efeito natural sua efetivação de forma transfronteiriça diante do caráter global que permeia a rede mundial de computadores, que é por definição um "sistema...estruturado em escala mundial" (art. 5º, I, do MCI).

14. É esse o sentido da lei brasileira quando se refere ao "âmbito" dos serviços prestados pelos provedores de aplicações (art. 19 do MCI): se o serviço é global, também poderá ser mundial o alcance da ordem judicial específica de indisponibilidade de conteúdo infrator.

15. Inexiste ofensa em tese à soberania estrangeira a efetivação de forma global de uma ordem judicial (civil) específica de indisponibilidade de conteúdo, considerado infrator segundo o direito brasileiro.

16. (Aditamento ao Voto:) Mesmo no direito internacional o interesse público da liberdade de expressão não é absoluto e comporta limitação de forma legítima quando há conflito com o interesse privado de proteção da honra desde que (i) haja previsão legal de ilicitude de ato difamatório e revisão judicial independente, (ii) a finalidade seja proteger reputação ou honra de terceiros, (iii) haja proporcionalidade no comando decisório de limitação e (iv) inexista discriminação em razão de atributos pessoais (e.g., nacionalidade das partes). Interpretação dos arts. 29, § 2º, da Declaração Universal de Direitos Humanos e 19, § 3º, "a", do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

17. (Aditamento ao Voto:) A extraterritorialidade da ordem de remoção de conteúdo difamatório com efeito transfronteiriço está alinhada à regra do controle singular de publicação abusiva - diretiva internacional da ONU que orienta como boa prática de limitação adequada de conteúdo na internet a concentração da responsabilização civil no menor número de foros para evitar dupla penalização por publicação do mesmo conteúdo em diferentes jurisdições. Uma plataforma, uma ação judicial. Orientação do Relator Especial da ONU de Liberdade de Opinião e Expressão.

18. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ações: cautelar e de obrigação de fazer cumulada com dano moral, ajuizadas por LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A., em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA a (i) indisponibilizar o vídeo da plataforma

YouTube apenas no Brasil, (ii) excluir as informações compartilhadas por outros usuários e indexadas no buscador do provedor GOOGLE, (iii) fornecer dados que possam permitir identificação do usuário divulgador e (iv) afastar a responsabilização por danos morais (e-STJ fls. 178-188).

Acórdão: deu provimento parcial à apelação interposta por LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A. para ampliar a indisponibilização do conteúdo infringente de forma global, negando provimento à apelação interposta por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação fundada no Marco Civil da Internet apenas em face da Google. Conteúdo difamatório à empresa autora pelo usuário "Mark Maconery". Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Autora suscita preliminar de cerceamento de defesa; no mérito, alega que a remoção deve ocorrer não apenas no Brasil, por inexistir violação à soberania de outros países. Defende a ocorrência de dano moral in re ipsa, pois nítida a relação de consumo entre as partes. Ré que argumenta não poder ser compelida a fornecer os dados de seus usuários, pois possui apenas aqueles de IP. Remoção devida não apenas no Brasil. Não se pode invocar limites territoriais para obstar conteúdo acessível através de simples digitação na ferramenta de busca. Inexistência de violação ao princípio da territorialidade ou à soberania nacional de outros países. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. Manutenção da obrigação de fornecer dados que permitam a identificação do usuário, o que inclui portas lógicas de origem e outros pertinentes. Possibilidade. Precedentes do STJ e desta Câmara. Solução técnica adotada pela ANATEL que enseja a utilização do mesmo IP por mais de um usuário, tendo em vista a transição dos sistemas IPv4 e IPv6 por meio da porta lógica de origem. Obrigação de guarda dos dados atribuível ao provedor de aplicação, nos termos do relatório da mencionada agência reguladora. Inteligência dos artigos 5º e 10, § 1º da Lei de nº 12.965/2014. Interpretação teleológica da legislação respectiva. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada em parte. Malgrado não esteja disponível o conteúdo em pesquisas atuais, deve restar consignada a extensão da remoção de conteúdo em nível mundial. Recurso da autora parcialmente provido. Desprovido o apelo da ré. (e-STJ fls. 338-339)

Embargos de declaração: opostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, foram rejeitados (e-STJ fl. 411).

Recurso especial: alega negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, bem como ofensa aos arts. 13, 16, e 21 do CPC, e 15 e 17 da LINDB, ao argumento de que "a atribuição de efeitos extraterritoriais à ordem judicial de remoção de conteúdo ofende a limitação territorial da jurisdição brasileira e é incompatível com os dispositivos

que versam sobre procedimentos específicos para eficácia de ordem judicial estrangeira" (e-STJ fl. 456).

Insurge-se contra os efeitos extraterritoriais da ordem de remoção global de conteúdo hospedado e divulgado em sua plataforma YouTube, pois "o fato de que a Google se submete à legislação e jurisdição brasileiras apenas justificam a competência da justiça brasileira para determinar a remoção do conteúdo no território nacional; mas não se confundem nem tampouco poderiam legitimar a ampliação dos efeitos da ordem para além deste limite. Em outras palavras: não é o Judiciário brasileiro que deve avaliar se usuários estrangeiros, em seus respectivos países, devem ter acesso a determinado material, assim como não caberia ao Judiciário de outro país tomar decisão semelhante sobre o conteúdo acessível no Brasil" (e-STJ fl. 461).

Entende que "não pode o Judiciário brasileiro determinar a censura de discursos para além do território nacional", pois "embora determinado discurso possa ser considerado ofensivo pela legislação brasileira, poderá, ao mesmo tempo, ser perfeitamente aceitável dentro dos padrões de limites à liberdade de expressão impostos pela jurisprudência de tribunais de outros países" (e-STJ fl. 465).

Cita exemplos de decisões judiciais estrangeiras ilustrando seu entendimento na União Europeia - caso Google LLC v. CNIL - e nos Estados Unidos da América - caso Google LLC v. Equustek Sols. Inc. (e-STJ fls. 460-464).

Requer anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração ou o afastamento dos efeitos extraterritoriais da ordem de indisponibilidade global do conteúdo infrator.

Juízo prévio de admissibilidade: o Tribunal de Origem inadmitiu o recurso (e-STJ fls. 496-498), dando azo à interposição do AREsp 2.581.073/SP, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 571).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se uma ordem judicial específica (civil) de indisponibilidade de conteúdo na internet, considerado infrator à luz do direito brasileiro (vídeo difamatório), está limitada ao território brasileiro sob pena de violação - em tese - de soberania de países estrangeiros.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Conforme se atesta nos autos, LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A. é uma empresa brasileira sediada em SP, fundada há mais de 50 anos, e atuante no ramo de industrialização e comercialização de produtos alimentícios formulados através de tecnologia pioneira de liofilização (secagem/desidratação de alimentos).

2. Segundo se depreende de seu sítio eletrônico, a empresa foi fundada em 1964, conquistou clientes de renome mundial (v.g., Nestlé, Unilever, Walmart, Carrefour) e conquistou certificações em segurança alimentar no padrão ISO (<https://liotecnica.com.br/empresa> - acesso em 16/07/2024).

3. Em abril de 2014, a empresa LIOTECNICA tomou conhecimento de um vídeo postado na plataforma de compartilhamento YouTube de propriedade da gigante mundial GOOGLE, no qual constava como título “ratos encontrados em alimentos na empresa Liotécnica” e cuja postagem teria sido feita por um usuário com nome “Mark Mcconery”.

4. Diante de fortes indícios de falsidade dos fatos denunciados no vídeo - em especial, a inexistência de elementos visuais que pudessem corroborar a grave acusação do suposto usuário, além de comprovação de a empresa LIOTECNICA estar regular perante autoridades sanitárias - a empresa solicitou a retirada do vídeo administrativamente, porém, a plataforma de compartilhamento se recusou a honrar o pedido, razão pela qual a empresa ajuizou ação cautelar e, em seguida, ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral em desfavor da filial brasileira da plataforma (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA), com fim de indisponibilizar o conteúdo difamatório (a nível mundial e inclusive com a desindexação nos resultados do buscador Google), identificar o usuário e

condenação em danos extrapatrimoniais.

5. O Juízo de 1º Grau deferiu provimento liminar para fins de determinar exclusão do vídeo inclusive da memória **cache**, impedindo acesso por usuários no exterior, além do fornecimento dos dados de IP do usuário divulgador.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022).

7. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca dos efeitos extraterritoriais da jurisdição brasileira, mediante aplicação das normas do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

8. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

3. DOS EFEITOS EXTRATERRITORIAIS DAS DECISÕES ESTRANGEIRAS VERSANDO SOBRE ATOS PRATICADOS NA INTERNET

9. No âmbito da União Europeia, o caso Google LLC v. CNIL é conhecido por debater a extensão da desindexação de resultados de pesquisa em buscadores da internet - ou, em outras palavras, a não obrigar o provedor de aplicações de ferramenta de busca a se submeter ao direito europeu ao esquecimento.

10. Embora a Corte Europeia tenha reconhecido que o direito europeu não obriga necessariamente o provedor a eliminar os resultados de forma global, ela igualmente não proibiu tal prática, deixando a critério dos tribunais nacionais

dos estados membros averiguar a adequação de se conferir efeitos além das fronteiras da Europa (Google LLC v. National Commission on Informatics and Liberty (CNIL): **decisão C-507/17 do Tribunal de Justiça Europeu de 24/09/2019**).

11. O Tribunal de Justiça Europeu também apreciou hipótese em que uma vítima de difamação pela internet buscou ordem judicial de bloqueio de divulgação ou propagação de conteúdo difamatório específico e delimitado.

12. Naquela ocasião, a Corte Europeia esclareceu que as regras europeias em nada restringem medidas judiciais de qualquer tribunal nacional dos estados membros com vistas a bloqueio de acesso à informação difamatória por provedores de armazenamento de conteúdo "a nível mundial", ressalvando apenas que assim mantenham "coerência das regras da União (Europeia) nesse domínio com as regras em vigor a nível internacional" (Eva Glawischnig-**Piesczek v. Facebook Ireland Limited: decisão C-18/18 do Tribunal de Justiça Europeu de 03/10/2019**).

13. No âmbito da América do Norte, os efeitos extraterritoriais de decisões cautelares de retirada de conteúdo violador de propriedade intelectual foram travados entre órgãos judiciários do Canadá e dos Estados Unidos da América.

14. Uma empresa canadense - vítima de violação de segredo comercial - obteve provimento cautelar no Canadá, obrigando um provedor de aplicação de busca na internet (Google) a retirar o conteúdo infrator dos resultados a nível global.

15. A matriz do provedor de aplicações, diante do insucesso de sua filial canadense em reverter o provimento cautelar, obteve provimento de contracautela perante a justiça estadunidense (Google LLC v. Equustek Solutions Inc. (Equustek II): decisão 5:17-cv-04207-EJD da Justiça Federal de 1º Grau do Distrito do Norte da Califórnia de 02/11/2017).

16. O provimento de contracautela, contudo, foi desconsiderado pelos tribunais canadenses, que não vislumbraram qualquer ameaça à soberania dos EUA, entendendo que deve prevalecer a necessidade de se conferir efetividade às decisões protetivas aos direitos de propriedade intelectual em um mundo de internet sem fronteiras.

17. Segundo os tribunais canadenses, a preocupação sobre violação de soberania constitui argumento meramente teórico e não impede o exercício da jurisdição pessoal sobre a filial canadense do provedor, considerando que o único efeito prático da decisão estadunidense seria a de se impedir a execução de uma futura sentença estrangeira do Canadá (Google Inc v. Equustek Solutions Inc. (Equustek I): decisão 2017 SCC 34 da Suprema Corte do Canadá de 28/06/2017; e Equustek Solutions Inc. v. Jack (Equustek III): decisão 2018 BCSC 610 do Tribunal de Apelação da província da Colúmbia Britânica de 16/04/2018).

18. Na Oceania e na Ásia há decisões recentes em sentido similar às decisões proferidas na Europa e na América do Norte.

19. Na Austrália há entendimento de que a questão de fundo não versa sobre conflito internacional de jurisdição, mas sim de efetividade do poder geral de cautela dos juízes australianos na concessão de tutela específica por meio dos remédios de equidade (*equity remedies*).

20. Uma corte australiana entendeu perfeitamente possível ordenar um provedor de aplicação de mídia social (Twitter/X) a excluir contas de usuários criadas de forma fraudulenta não apenas em território australiano, mas também em qualquer lugar no mundo, entendendo que a decisão atende o interesse público de amparar a vítima australiana e, ao mesmo tempo, resguardar as políticas mundiais do provedor que vedam uso fraudulento de seus produtos na divulgação de conteúdos na rede mundial de computadores (X v. Twitter, decisão NSWSC 1300 do Tribunal de Nova Gales do Sul de 28/09/2017).

21. Na Índia igualmente é possível encontrar precedentes favoráveis à indisponibilização de conteúdo específico na internet de forma global.

22. As cortes indianas registraram que "conteúdo (na internet) jamais poderia controlar o veículo ou a plataforma (YouTube) onde está hospedado", pois "a proprietária da plataforma (Google) sempre pode remover o conteúdo, se assim o desejar" (YouTube, LLC v. Geeta Shroff: decisão C.M. 9352 e 9354/2018 do Tribunal de Apelação de Déli de 17/05/2018).

23. Em outro caso indiano, uma ordem cautelar de retirada global de conteúdo difamatório, armazenado e disponibilizado na internet em face de diversos provedores de aplicação de mídia social e compartilhamento de vídeos (Facebook, Google/Youtube/Plus e Twitter), foi mantida sob fundamento de o envio do conteúdo infrator ter se originado em território indiano, o que atrai a jurisdição daquele país segundo sua Lei da Tecnologia de Informação (*IT Act*).

24. A preocupação da corte indiana igualmente residiu na efetividade das decisões judiciais em um mundo moderno da tecnologia, em que "a corrida entre a tecnologia e o Direito se assemelha à disputa entre a lebre e a tartaruga - ao passo que a tecnologia galopa, o Direito tenta manter seu ritmo", sendo a jurisdição pessoal sobre a filial indiana do provedor o principal fundamento para o exercício da competência territorial e extraterritorial, pois tratam-se de "plataformas suficientemente capacitadas para cumprir uma ordem de bloqueio global" (Ramdev v. Facebook: decisão CS (OS) 27/2019 do Tribunal de Apelação de Déli de 23/10/2019).

25. Portanto, a preocupação com a efetividade de decisões judiciais em proteger vítimas de conteúdo infrator na internet é fenômeno de jurisdição global, assim como é o alcance da rede mundial de computadores.

4. DA VIOLAÇÃO DE SOBERANIA A QUE SE REFERE A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB (DECRETO-LEI 4.657/1942)

26. Importa notar que as normas dos arts. 15 e 17 da LINDB tratam dos efeitos das decisões estrangeiras no Brasil com relação à soberania nacional, geralmente, nas hipóteses de homologação ou cumprimento de sentença

estrangeira.

27. Esta Corte Superior, por exemplo, considerou a soberania brasileira violada nas seguintes situações:

(i) a alteração de nome e prenome de pessoa é permitida por direito estrangeiro, porém, conflita com a Lei 6.015/1973 (AgInt nos EDcl na HDE 4.371/EX, Corte Especial, DJe de 15/10/2021);

(ii) a partilha de bens imóveis situados no Brasil é feita por juiz estrangeiro (SEC 15.924/EX, Corte Especial, DJe de 27/10/2017);

(iii) a decisão de juiz arbitral estrangeiro impõe desistência de litígio no Brasil (SEC 12.781/EX, Corte Especial, DJe de 18/08/2017);

(iv) são incertos os efeitos civis de transação penal realizada por juiz estrangeiro (SEC 7.693/EX, Corte Especial, DJe de 25/04/2017); e

(v) ser inviável atribuir eficácia no Brasil a laudo arbitral anulado por juiz estrangeiro (SEC 5.782/EX, Corte Especial, DJe de 16/12/2015).

28. Assim, a avaliação de ofensa à soberania a que se refere a LINDB é a nacional e diz respeito aos efeitos das decisões estrangeiras no Brasil, não o contrário.

5. DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA SOBRE ATOS PRATICADOS NA INTERNET

29. É sabido que tradicionalmente o exercício da jurisdição civil brasileira ocorre com orientação das normas processuais nacionais, em todo o território nacional, em ações que envolvam pessoa domiciliada (ou, se estrangeira, sediada) no Brasil, ou quando a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil, ou quando o fundamento da ação estiver relacionado a ato ou fato praticado no Brasil (arts. 13, 16, e 21 do CPC).

30. Em se tratando de atos praticados na internet, muito já se debateu sobre o alcance da jurisdição brasileira no mundo virtual em que os conceitos tradicionais de território e fronteiras evoluíram em nome da efetividade da jurisdição.

31. No âmbito da jurisdição criminal, esta Corte já enfrentou alegações de ofensa à soberania estrangeira por parte de provedores globais de aplicações de internet.

32. É emblemático o precedente da Corte Especial que apreciou alegação de impossibilidade de cumprimento de ordens judiciais (de quebra de sigilo e fornecimento de mensagens de correio eletrônico - aplicação Gmail - com finalidade de instruir investigação criminal) sob pretexto de violação de direito estrangeiro (normas de sigilo e privacidade estadunidenses).

33. Esta Corte rechaçou o argumento, entendendo que "a simples transmissão de dados, resguardado seu conteúdo, entre as entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, com a exclusiva finalidade de entrega à autoridade judiciária competente, no caso a brasileira, não tem o condão de sequer arranhar a soberania do Estado estrangeiro" (Inq 784/DF, Corte Especial, DJe de 28/8/2013).

34. Multas coercitivas na casa dos cinco dígitos por dia por descumprimento de ordem de fornecimento de mensagens instantâneas privadas (aplicação Facebook) em âmbito de investigação criminal recentemente têm sido chanceladas por esta Corte, que igualmente não tem se convencido com argumentos dos provedores globais, no sentido de a ordem judicial brasileira incorrer em "violação da soberania ou dos princípios constitucionais do devido processo legal e daqueles que regem as relações internacionais, como o da não intervenção".

35. Em tais situações, este STJ compreende que a "natureza (nacional) e o oferecimento dos serviços no Brasil" legitimam o exercício da jurisdição brasileira com base no Marco Civil da Internet "ainda que os dados sejam gerenciados por sociedade sediada no exterior" (AgRg no RMS 61.385/SP, Quinta Turma, DJe de 01/12/2022).

36. Já no âmbito da jurisdição civil, antes mesmo do advento da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (MCI)-, este STJ já externava preocupação com a garantia da "liberdade daqueles que navegam na internet, reconhecendo-se

essa condição como indispensável à própria existência e desenvolvimento da rede", todavia, sem a tornar "terra de ninguém, em que, sob o pretexto de não aniquilar as suas virtudes, se acabe por tolerar sua utilização para a prática dos mais variados abusos".

37. Tais fundamentos foram externados no julgamento do *leading case* que estabeleceu os contornos da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo na internet para adoção de medidas de indisponibilidade de conteúdo infrator (injúria na comunidade virtual Orkut) após ordem judicial específica (REsp 1.193.764/SP, Terceira Turma, DJe de 14/12/2010).

38. Em outra hipótese na qual se buscava a entrega de informações para identificar autoria de ameaças feitas por correspondência eletrônica (aplicação Outlook), esta Corte considerou irrelevante o fato de uma conta de e-mail ser acessada fora do Brasil, bem como das atividades de coleta, guarda e tratamento de dados terem sido conduzidas por empresa com sede no estrangeiro, pois seria "um equívoco imaginar que qualquer aplicação hospedada fora do Brasil não possa ser alcançada pela jurisdição nacional ou que as leis brasileiras não sejam aplicáveis às suas atividades" (REsp 1.745.657/SP, Terceira Turma, DJe de 19/11/2020).

39. Confirmando essa evolução jurisprudencial no âmbito deste STJ, o MCI consolidou de forma clara a possibilidade do exercício da jurisdição brasileira - civil ou criminal - sobre os provedores de aplicações, entendidas como o "conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet" (art. 4º, VII, do MCI).

40. A norma do art. 11 do MCI conferiu esse desdobramento da jurisdição brasileira com caráter transfronteiriço sobre atos praticados na internet em que exista um elemento de conexão com um interesse brasileiro. Ou seja: ocorrendo a coleta de dados no território nacional, aplica-se o direito brasileiro - mesmo que o armazenamento, a guarda ou o tratamento seja feito por provedor sediado no exterior, mas que possua representação comercial no Brasil ou oferte serviços a usuários brasileiros.

41. Os debates legislativos por ocasião da apreciação do Projeto de Lei da Câmara 21/2014 (que originou o MCI) são esclarecedores, sobretudo, por darem o contexto das normas que afirmam a jurisdição brasileira transfronteiriça sobre atos na internet: "o objetivo claro desse dispositivo é impedir que provedores que atuam no País, mas que não guardem os dados e os registros em território nacional, deixem de se subordinar às determinações administrativas e judiciais relativas à sua disponibilização ou retirada" (Parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal de 22/04/2014, p. 9, grifos nossos).

42. A intenção do legislador é, portanto, claro indicativo de se permitir efeitos extraterritoriais de ordens judiciais de indisponibilidade proferidas pelos tribunais brasileiros, especialmente, quando o conteúdo infrator ainda está disponível fora dos limites territoriais tradicionais.

43. A única limitação aceita pelo legislador pátrio diz respeito tão somente a questões de ordem técnica, ou seja, quando ausente especificidade na ordem judicial "que permita a localização inequívoca do material" (art. 19 do MCI) - mais especificamente, quando ausentes a identificação ou o fornecimento do localizador universal (URL) do conteúdo infrator. Inexiste, pois, qualquer limitação geográfica de jurisdição no referido regramento.

6. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

44. Esta Corte, contudo, ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre os efeitos extraterritoriais do exercício da jurisdição civil em que se ordena - de forma global - a indisponibilidade de conteúdo infrator, analisando especificamente sob o viés da violação à soberania de outros países.

45. Conforme exposto, os precedentes deste STJ que tratam da extraterritorialidade apenas avaliaram a ofensa potencial de soberania estrangeira em situações de obtenção de dados armazenados ou tratados no exterior no âmbito da jurisdição criminal.

46. A hipótese dos autos trata de uma ordem judicial (civil) específica de

indisponibilidade global de conteúdo infrator, na qual o Tribunal de Origem consignou que "conquanto atualmente não haja mais publicação referente ao conteúdo discutido na demanda em testilha, é de rigor consignar que, em se tratando de realidade virtual, não podem ser invocados limites territoriais" (e-STJ fl. 363), bem como que "a remoção do conteúdo aqui sublinhado deve se dar por completo, conforme URL's indicados nestes autos, em toda a extensão da rede mundial de computadores, o que não implica em violação à soberania de outros países" (e-STJ fl. 441).

47. A ordem judicial específica de indisponibilidade proferida no acórdão impugnado apreciou hipótese de difamação - postagem de vídeo "denunciando" existência de ratos no estabelecimento da recorrida LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A. -, sendo esse conteúdo infrator armazenado e tratado pela aplicação de compartilhamento de vídeos (YouTube) de propriedade da recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

48. A recorrida LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A. é empresa nacional do setor de alimentos, com mais de 50 anos de existência e relações comerciais internacionais, e demonstrou que era possível encontrar o conteúdo difamatório quando o acesso à aplicação é feito fora do Brasil (i.e., na Colômbia e na Alemanha) para comprovar fundado receio de que a limitação de indisponibilidade do vídeo ao território brasileiro tornaria incompleta prestação jurisdicional protetiva de sua honra objetiva e reputação comercial.

49. A preocupação da recorrida LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A. transcende o juízo de mera probabilidade: trata-se de uma empresa brasileira que levou mais de meio século construindo sua reputação comercial e sobrevivendo de forma excepcional em um mercado que a grande maioria das empresas encerram atividades em menos de 5 anos de existência, a qual - sublinhe-se - pode ser abreviada, de forma indelével, a meros 5 segundos com um simples acesso de um vídeo que jamais deveria ter existido na rede mundial da internet.

50. A difamação é incontroversa e não é objeto de contenda da recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, com exceção de seu argumento no sentido de que o conteúdo poderia - em tese - não ser considerado infrator em algum outro país. A assertiva faz sentido, porém, apenas sob o viés hipotético.

51. Enquanto a recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA não demonstrar a existência, em concreto, de um conflito entre o direito brasileiro e o direito estrangeiro - ou seja, (i) seguindo o rito da execução de sentença estrangeira e (ii) demonstrando que é a soberania estrangeira (e não a brasileira) que resta violada com a indisponibilização de conteúdo infrator -, não cabe a este STJ emitir juízo de valor sobre violação de soberania de outros países de forma abstrata.

52. Quanto ao argumento de que não cabe ao judiciário brasileiro limitar acesso de internautas estrangeiros a conteúdo considerado infrator segundo o direito pátrio, importa notar que a própria recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA informa em seu Relatório de Transparência no tópico "Mandados" (i.e., decisões judiciais) que:

Avaliamos mandados em várias situações diferentes. Às vezes, um mandado cria obrigações para o Google. Revisamos esses mandados para determinar quais são nossas obrigações e decidir se precisamos fazer uma contestação. Também agimos voluntariamente em algumas decisões judiciais que não são direcionadas ao Google em consideração à autoridade dos tribunais para determinar se uma parte do conteúdo é ilegal de acordo com a legislação local. Além disso, usamos um mandado que não identifica explicitamente um conteúdo ilegal como uma evidência para nos ajudar a avaliar uma solicitação. Por exemplo, é mais provável que removamos links para um conteúdo considerado falso por um tribunal, inclusive em jurisdições além do mandado original. Examinamos a legitimidade dos documentos que recebemos e, se determinarmos que um mandado é falso, não o obedeceremos. Também avaliamos a aplicabilidade de todos os documentos que recebemos. As ordens judiciais fornecidas como evidência de apoio para uma ação judicial que não estiverem relacionadas a remoção de conteúdo não obrigarão o Google a realizar qualquer ação. (https://transparencyreport.google.com/government-removals/overview?hl=pt_BR - acesso em 28/06/2024, grifos nossos)

53. Ou seja: se é política da recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA remover conteúdo considerado falso por tribunais mesmo sem jurisdição sobre ela, não há fundamento razoável a impedir o efeito extraterritorial de ordem

judicial específica de indisponibilidade de conteúdo infrator que foi direcionada à sua representação no Brasil.

54. A ordem de indisponibilidade de conteúdo afeta interesse brasileiro e é fundamentada em normas brasileiras, sendo um mero efeito natural sua efetivação de forma transfronteiriça diante do caráter global que permeia a rede mundial de computadores.

55. A própria definição legal da internet como um "sistema...estruturado em escala mundial" corrobora a possibilidade de se tutelar bens jurídicos igualmente de forma global (art. 5º, I, do MCI).

56. É esse o sentido da lei brasileira quando se refere ao "âmbito" dos serviços prestados pelos provedores de aplicações (art. 19 do MCI): se o serviço é global, também poderá ser mundial o alcance da ordem judicial específica de indisponibilidade de conteúdo.

57. Provimentos jurisdicionais com efeitos globais nessas particulares circunstâncias estão presentes em outros continentes, conforme demonstrado na fundamentação acima, e evidenciam uma tendência mais proativa da comunidade judicial internacional em conferir maior efetividade à resolução de controvérsias que não mais se limitam aos conceitos tradicionais de territórios ou fronteiras.

58. Daí por que não se vislumbra ofensa em tese à soberania estrangeira a efetivação de forma global de uma ordem judicial (civil) específica de indisponibilidade de conteúdo, considerado infrator segundo o direito brasileiro.

59. Portanto, não se revela plausível a ofensa às normas alegadas, devendo ser mantido o acórdão recorrido em sua integralidade, mantendo-se hígida a determinação de indisponibilidade global do conteúdo infrator, identificado nos localizadores universais (URL) informados pela recorrida LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional

imposto aos advogados da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 368) para 15%, devidamente atualizado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0065404-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.711 / SP

Números Origem: 00033858820158260176 0003385882015826017600044640520158260176
000338588201582601760004464052015826017610962015
00044640520158260176 33858820158260176
3385882015826017600044640520158260176
338588201582601760004464052015826017610962015 44640520158260176

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FABIO RIVELLI - SP297608
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
NATHALIA CORREIA DE SOUZA - DF053490
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
RECORRIDO : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
SIMONE ALVES BRANDÃO - SP279181
FELIPE MACHADO DE MELO MACÊDO - GO062375
CAIO CELSO BUENO DE MOURA - GO062201

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem


SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA, pela parte RECORRENTE:
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e lhe negando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

 2024/0065404-7 - REsp 2147711



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147711 - SP (2024/0065404-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
NATHALIA CORREA DE SOUZA - DF053490
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
RECORRIDO : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : SIMONE ALVES BRANDÃO - SP279181
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
CAIO CELSO BUENO DE MOURA - GO062201
FELIPE MACHADO DE MELO MACÊDO - GO062375

VOTO-VISTA

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem delimitou a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, o propósito recursal é definir se uma ordem judicial específica (civil) de indisponibilidade de conteúdo na internet, considerado infrator à luz do direito brasileiro (vídeo difamatório), está limitada ao território brasileiro sob pena de violação - em tese - de soberania de países estrangeiros.

Em seu bem lançado voto, a ilustre Relatora, depois de discorrer acerca da preocupação com a efetividade de decisões judiciais em proteger vítimas de conteúdo ilícito na internet, conclui pela correção da ordem judicial de indisponibilidade de conteúdo com efeitos globais.

A eminente Relatora menciona julgados do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o REsp n. 1.193.764/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 8/8/2011) e o REsp n. 1.745.657/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020), os quais analisaram, especificamente, a responsabilidade dos provedores de conteúdo para adoção de medidas de indisponibilidade de conteúdo ilícito na internet e o dever de entrega de informações para identificar autoria de ameaças feitas por correspondência eletrônica.

A questão tratada nestes autos, por sua vez, é bastante específica, no

sentido de analisar a possibilidade de conferir efeitos extraterritoriais do exercício da jurisdição civil em que se ordena - de forma global - a indisponibilidade de conteúdo infrator, analisado sob o viés da violação à soberania de outros países.

Como bem destacado no cuidadoso voto, os precedentes deste Superior Tribunal que trataram da extraterritorialidade apreciaram apenas a ofensa potencial de soberania estrangeira em situações de obtenção de dados armazenados ou tratados no exterior no âmbito da jurisdição criminal, como no caso do AgRg no RMS 61.385/SP, Quinta Turma, DJe de 01/12/2022.

Ocorre que, nesses julgados, prevaleceu a natureza dos serviços oferecidos no Brasil para legitimar a jurisdição brasileira para determinar a busca de dados gerenciados por sociedade sediada no exterior.

No presente caso, no entanto, a amplitude da jurisdição nacional é analisada para o fim de estabelecer a possibilidade de comando judicial de indisponibilidade global de conteúdo considerado ilícito pelo direito brasileiro.

Respeitado o entendimento da eminente Ministra Relatora acerca da interpretação conferida ao art. 11 do Marco Civil da Internet, ao meu ver, a hipótese aqui tratada é diversa porque não se nega a jurisdição brasileira e a aplicação do direito nacional. A questão é estabelecer se a amplitude do comando judicial poderia alcançar bloqueio voltado a todas as versões da aplicação de compartilhamento de vídeos (YouTube) da recorrente, em caráter global.

O art. 19 do Marco Civil da Internet, por sua vez, também não permite extrair a interpretação de que se o âmbito dos serviços prestados é global, também o será o alcance da ordem judicial de indisponibilidade do conteúdo na internet.

Embora compartilhe da preocupação da ilustre Relatora quanto à efetividade de ordens judiciais para remoção de conteúdo ilícito, ao definir se uma ordem judicial de indisponibilidade de conteúdo na internet pode ter abrangência global, não se limitando ao território brasileiro, é preciso considerar aspectos de jurisdição internacional direta e indireta, assim como questões processuais de convivência entre diversas jurisdições soberanas.

Nesse sentido,

*"(...) as normas de jurisdição internacional direta se encarregam de definir as causas em que a magistratura nacional pode processar e julgar de maneira exclusiva ou concorrente [Código de Processo Civil (CPC), arts. 21 a 23]. Já as normas de jurisdição internacional indireta têm o intuito de estabelecer de que modo decisões judiciais estrangeiras poderão alcançar a devida homologação ou exequatur (outorga de eficácia territorial) no Brasil (CPC, arts. 960 a 965)" (LAUX, Francisco de Mesquita; CAMARGO, Solano de. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 407-443, jan./jun. 2022, pág. 417).*

Como afirma Michael Geist, a análise da jurisdição em questões relacionadas à internet deve ser concebida em três etapas: (i) determinar se há a jurisdição de um Estado em um caso concreto; (ii) aplicar as leis de determinada

jurisdição; e (iii) estabelecer o *enforcement* da decisão proferida por determinada jurisdição (Is There a There There? Towards Greater Certainty for Internet Jurisdiction. **Berkeley Technology Law Journal**, Vol. 16, Issue 3, Article 6, Setembro 2001. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=266932>)

Nas duas primeiras etapas, as regras tradicionais de direito internacional privado permitem estabelecer a jurisdição competente para analisar determinado caso, assim como o direito nacional a ser aplicado.

Na etapa seguinte, no entanto, o desafio é estabelecer a abrangência ou os limites do *enforcement* de uma decisão proferida por determinada jurisdição.

A questão é relevante e, como referem Francisco de Mesquita Laux e Solano de Camargo, impõe que se pergunte se seria aceitável que Estados nacionais impusessem suas próprias concepções acerca da liberdade de expressão e censura a todas as pessoas do mundo.

Nesse sentido, destacam os autores:

"Se todas as normas antidifamatórias vigentes no mundo se aplicassem indistintamente sobre todo o conteúdo existente na internet, as pessoas que residem num Estado mais liberal não poderiam se expressar a respeito de condutas criticáveis praticadas por ditadores estabelecidos em outros Estados. Regras que impedem a blasfêmia e que sejam vigentes em jurisdições confessionais impediriam questionamentos a respeito de determinadas práticas religiosas postadas no estrangeiro; fotos em família, plenamente lícitas em determinadas culturas, poderiam ser consideradas ilegais em outras, por conta de determinados tipos de vestimenta ou comportamento.

De maneira potencialmente ainda mais perversa, a ampliação desmedida de decisões judiciais aplicáveis à internet pode representar um risco severo de obstrução à liberdade de expressão. Ordens que determinam a remoção de postagens, por exemplo, podem afetar o acesso à informação de pessoas situadas em lugares que prezam por valores muito diferentes daqueles expressos no comando judicial, o que pode resultar em relevantes conflitos de jurisdição. Leis mais restritivas, editadas com fundamento em entendimentos isolados, podem afetar a liberdade de expressão em amplitude mundial, até mesmo em assuntos de interesse público, e isso em jurisdições muito diferentes daquelas em que a ordem judicial fora proferida" (LAUX, Francisco de Mesquita; CAMARGO, Solano de. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 407-443, jan./jun. 2022, pág. 413).

Há, ainda, o risco de decisões conflitantes porque se determinado conteúdo está disponível para acesso *online* em qualquer lugar do mundo, é possível que mais de um Estado decida acerca da ilicitude desse conteúdo, podendo emitir juízos divergentes em relação a uma mesma postagem. Isso geraria, em tese, a possibilidade de um provedor de internet ser obrigado a bloquear o acesso a uma postagem por ordem judicial de determinado Estado e, ao mesmo tempo, receber ordem para a manutenção do conteúdo proferida pelo judiciário de outro Estado.

Esse risco de conflito de jurisdição pode ser ilustrado, a título exemplificativo, com o tratamento conferido à liberdade de expressão nos Estados Unidos da América, cuja proteção reconhecida pela Suprema Corte daquele país possivelmente não encontre correspondência em outras jurisdições.

Nesse sentido,

*"Fato é que a jurisprudência da Suprema Corte tem outorgado uma ampla proteção à liberdade de expressão, que, na prática, não encontra correspondência em qualquer outra jurisdição ao redor do globo. O ordenamento estadunidense veda, por exemplo, a 'discriminação de ponto de vista' (viewpoint discrimination) mesmo em casos extremamente graves envolvendo discursos de ódio, como se vê no caso *Brandenburg v. Ohio*. Em 1964, nos pedidos envolvendo difamação, quer escrita (libel), quer falada (slander), a Suprema Corte definiu, no caso *New York Times Co. v. Sullivan*⁴², que pedidos vinculados à existência de manifestações difamatórias apresentados por agentes públicos podem ser admitidos somente com prova clara e convincente de falsidade intencional (actual malice), um padrão de atingimento extremamente improvável"* (LAUX, Francisco de Mesquita; CAMARGO, Solano de. *Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 407-443, jan./jun. 2022, pág. 423).*

Além disso, a propósito das relações entre Estados soberanos, houve a promulgação naquele país do chamado *Speech Act*, voltado a definir os requisitos para o reconhecimento de decisões estrangeiras que tratem de liberdade de expressão, exatamente para evitar o que a doutrina estadunidense denomina *libel tourism*, ou seja, a escolha de foros com sistemas jurídicos com menor proteção à liberdade de expressão.

Nesse sentido:

"Sob o contexto das relações entre Estados soberanos, a promulgação do SPEECH Act (Securing the Protection of Our Enduring and Established Constitutional Heritage Act), em 10 de agosto de 2010, foi um marco essencial para a definição dos requisitos para reconhecimento e execução de decisões estrangeiras que tratem de liberdade de expressão (especialmente, os casos de difamação, em conceito amplíssimo) nos Estados Unidos. A nova legislação emenda o Title 28 do US Code para 'proibir o reconhecimento e execução de julgamentos de difamação estrangeiros e outros julgamentos estrangeiros contra provedores de plataformas digitais interativas'.

A lei busca evitar aquilo que a doutrina estadunidense convencionou denominar libel tourism – autores que pretendem obter condenações por difamação demandam em foros que têm poucos, ou menores, laços com a liberdade de expressão do que o país em que, de fato, o conflito se instaurou. O texto inicial, que justifica a edição da lei, contém passagens duríssimas, direcionadas a questionar a forma pela qual outros Estados expedem decisões judiciais violando a liberdade de expressão, na forma prevista pela Primeira Emenda à Constituição" (LAUX, Francisco de Mesquita; CAMARGO, Solano de. *Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 407-443, jan./jun. 2022, pág. 424).*

Assim, respeitadas as conclusões constantes do bem lançado voto da Relatora, dirijo quanto à possibilidade de emissão de ordem judicial com eficácia global pela jurisdição brasileira, por reconhecer que o Poder Judiciário nacional não tem eficácia territorial direta de seus comandos judiciais perante outros Estados soberanos.

O tema dos limites territoriais de ordens judiciais foi enfrentado no âmbito

da União Europeia no caso Google v. Comissão Nacional de Informática e das Liberdades (CNIL), julgado pela Grande Seção do TJUE em setembro de 2019, ocasião em que foi discutida a abrangência de decisões acerca da desindexação de resultados na ferramenta de buscas da Google em Estados situados fora do âmbito da União Europeia (TJUE, Caso C-507/17, Rel. M. Ilešič, 24 set. 2019. Disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218105&pageIndex=08>

O Tribunal de Justiça da União Europeia definiu que o direito reconhecido era aplicável e exercitável apenas no âmbito comunitário, não podendo alcançar acessos e terminações vinculadas a outros Estados.

Como destacado no julgado,

"(...) quando aceita um pedido de supressão de referências ao abrigo destas disposições, o operador de um motor de busca não tem de efetuar essa supressão de referências em todas as versões do seu motor, devendo fazê-lo nas versões deste que correspondem a todos os Estados-Membros, e isto, se necessário, em conjugação com medidas que, embora satisfaçam as exigências legais, permitam efetivamente impedir ou, pelo menos, desencorajar seriamente os internautas que efetuam uma pesquisa a partir do nome da pessoa em causa dentro de um dos Estados-Membros de, através da lista de resultados exibida após essa pesquisa, aceder às hiperligações que são objeto desse pedido" - grifou-se.

Como destacado pela Ministra Relatora, poucos dias depois do julgado acima referido, no Caso C-18/18, a Terceira Seção do TJUE, composta por cinco julgadores, estabeleceu não existir um impedimento para expedição de medidas de remoção global, desde que respeitado o âmbito do direito internacional relevante.

Ocorre que, diferente do Caso C-507/17, julgado pela Grande Seção, composta por quinze integrantes, a discussão instaurada neste último não estava centrada na existência de limites territoriais das decisões aplicáveis à internet, mas na interpretação de um dispositivo que tratava da impossibilidade de se estabelecerem obrigações gerais de vigilância no ambiente virtual.

Embora a efetividade de ordens judiciais seja um ponto a ser considerado, na linha das ponderações apresentadas pela Ministra Nancy Andrichi, acrescento que, no âmbito da internet, dificilmente será possível obter um nível absoluto de eficácia, circunstância que deve ser considerada na fixação da presente tese jurídica, quando em confronto o respeito à jurisdição estrangeira.

A situação é conhecida da doutrina jurídica, por exemplo, nos casos de ordem judicial de remoção de conteúdo contido em determinada URL, que é reinserido em outro endereço eletrônico, o que torna praticamente impossível coibir a divulgação de conteúdo ilícito na internet.

No mesmo sentido, o chamado Efeito Streisand, que ocorre quando a tentativa de impedir a divulgação de determinado conteúdo tem o efeito inverso de incentivar a busca do referido conteúdo no ambiente virtual.

A propósito,

"Barbra Streisand, famosa atriz e cantora norte-americana, no ano de 2003, processou o fotógrafo Kenneth Adelman sob a alegação de invasão de privacidade, formulando, entre os pedidos, indenização no valor de

cinquenta milhões de dólares. O fotógrafo divulgou uma fotografia da casa da atriz em Malibu, Califórnia, mas, pela foto, não é possível ver o interior da mansão. A foto foi tirada de um helicóptero, a uma distância considerável. A foto terminou divulgada no California Coastal Records Project, fundado em 2002 com o objetivo de documentar todo o litoral da Califórnia.

Antes do processo, a fotografia somente tinha seis visualizações, mas, em razão da publicidade decorrente da judicialização da questão, o número de acessos subiu, somente em um mês, para 420 mil— ou seja, um aumento percentual de quase 7 milhões. Esse é o Efeito Streisand: quando a tentativa de censurar ou remover algum tipo de informação acaba por aumentar ainda mais a sua publicidade, atingindo, assim, o efeito inverso do inicialmente pretendido" (Direito ao esquecimento na era da memória e da tecnologia. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1019/2020, págs. 109-153, set/2020).

A questão da efetividade e dos limites da jurisdição aplicável, nesse aspecto, remete às lições de Lawrence Lessig, que definiu ser a regulação na sociedade composta pelo Direito, mas também pelas normas de conduta, pelo mercado e pela arquitetura, reflexão relevante e aplicável, de acordo com o autor, especialmente no ambiente da internet (**Code version 2.0**. New York: Basic Book, 2006. Disponível em <https://lessig.org/product/codev2>).

Nesse aspecto, como destacam Cíntia Rosa Pereira de Lima e Kelvin Peroli:

"(...) a primeira fase a se obter o enforcement desejado sobre a Internet, detendo soluções técnicas próprias já conhecidas (como o bloqueio de conteúdo, a eliminação de conteúdo, a responsabilização civil dos provedores de serviços de Internet e a implementação de soluções técnicas como notice and take down e notice and stay down (...)" (Direito digital: compliance, regulação e governança. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pág. 38).

A propósito do uso de soluções técnicas para o bloqueio territorial de postagens, o primeiro caso em que se discutiu o tema com profundidade foi o LICRA v. Yahoo (França. Tribunal de Grande Instance de Paris, La Ligue Contre le Racisme et l'Antissémitisme-LICRA et L'Association Union des Etudiants Juifs de France, v. Yahoo!Inc. et Yahoo France, 20 novembre 2000).

No caso, concluiu-se que o buscador do Yahoo! tinha condições técnicas de identificar a origem do acesso pelos usuários e, portanto, poderia bloquear as postagens com conteúdo ilícito, a depender do local em que situado o usuário do site de busca, o que resolvia o conflito de jurisdição, ao mesmo tempo que dava efetividade à ordem judicial do tribunal francês.

Como refere Jack Goldsmith e Tim Wu, no caso LICRA v. Yahoo, o tribunal francês reconheceu a impossibilidade de um bloqueio de conteúdo 100% efetivo, mas determinou que o Yahoo! empreendesse os melhores esforços razoáveis para bloquear os usuários franceses (**Who controls the internet?: illusions of a borderless world**. New York: Oxford University Press, 2006).

Em síntese, a tendência regulatória no ambiente da Internet recomenda a utilização de ferramentas técnicas atinentes à arquitetura da própria rede para coibir a prática de ilícitos, ao lado de ordens judiciais que desencorajem o acesso por internautas situados no local da jurisdição da qual emitida a ordem de bloqueio, o

que garante a eficácia territorial da jurisdição, sem se afastar dos limites e do respeito à jurisdição estrangeira, tal como reconhecido pelo direito internacional privado.

Não cabe ao Poder Judiciário brasileiro, portanto, determinar se usuários estrangeiros devem ter acesso a determinado conteúdo, da mesma forma que não caberia à jurisdição estrangeira decidir acerca do conteúdo acessível no Brasil.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrichi, voto pelo provimento do recurso especial para afastar os efeitos extraterritoriais da ordem de remoção de conteúdo determinada pela Corte local.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0065404-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.711 / SP

Números Origem: 00033858820158260176 0003385882015826017600044640520158260176
000338588201582601760004464052015826017610962015
00044640520158260176 33858820158260176
3385882015826017600044640520158260176
338588201582601760004464052015826017610962015 44640520158260176

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO


RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FABIO RIVELLI - SP297608
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
NATHALIA CORREIA DE SOUZA - DF053490
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
RECORRIDO : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
SIMONE ALVES BRANDÃO - SP279181
FELIPE MACHADO DE MELO MACÊDO - GO062375
CAIO CELSO BUENO DE MOURA - GO062201

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

 2024/0065404-7 - REsp 2147711



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147711 - SP (2024/0065404-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
NATHALIA CORREA DE SOUZA - DF053490
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
RECORRIDO : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : SIMONE ALVES BRANDÃO - SP279181
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
CAIO CELSO BUENO DE MOURA - GO062201
FELIPE MACHADO DE MELO MACÊDO - GO062375

ADITAMENTO AO VOTO

Excelentíssimo Senhor Presidente, considerando as reflexões, suscitadas no voto-vista apresentado pelo e. Min. VILLAS BÔAS CUEVA na sessão de prosseguimento do julgamento em 05/11/2024, considerei prudente elaborar o presente aditamento a fim de ratificar o exposto na sessão inaugural de julgamento de 10/09/2024 com acréscimo de ponderações às preocupações externados pelo e. Vistor.

No voto-vista apresentado, o e. Vistor dá provimento ao recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, para fins de “afastar os efeitos extraterritoriais da ordem de remoção de conteúdo determinada pela Corte local” – ou, em outras palavras, limitar a ordem de remoção do vídeo difamatório em desfavor da recorrida LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A. à versão brasileira da plataforma YouTube pelos seguintes fundamentos:

(i) possibilidade de tribunais estrangeiros proferirem **decisões**

conflitantes com as decisões brasileiras caso o bloqueio de conteúdo seja interpretado como censura à liberdade de expressão segundo direito estrangeiro, **(ii)** bloqueios de conteúdo acabam gerando efeito indesejado de trazer mais publicidade para o conteúdo (**efeito Barbara Streisand**) e **(iii)** controles de adequação de conteúdo seriam mais eficazes se feitos diretamente pelos provedores em razão da **eficiência das ferramentas tecnológicas** para identificar origem e bloquear os acessos (a exemplo das conclusões emanadas no caso LICRA v Yahoo, decidido pelo Tribunal de Grande Instância de Paris, França).

Os **fundamentos (ii)** e **(iii)** são similares em seu raciocínio ao indicarem que o controle estatal por revisão judicial não seria tão eficiente ou eficaz se comparado com o controle próprio dos provedores de internet, seja em razão de ocorrerem de forma mais discreta (i.e., sem indesejada excessiva publicidade), seja em razão da eficiência das ferramentas tecnológicas de cada provedor.

O problema da indesejada publicidade é facilmente resolvido com imposição de mecanismos de sigilo processual, a exemplo do segredo de justiça.

O problema da efetividade ou eficiência dos mecanismos de controle de excessos praticados na internet não parece ser tão facilmente resolvido com a simples delegação total do controle aos provedores de internet.

Fossem tais ferramentas de auto controle dos provedores tão eficientes, não haveria a necessidade de se garantir intervenção estatal para coibir excessos cometidos no âmbito da internet – a exemplo do comércio de imagens de pornografia infantil, do tráfico de substâncias ilícitas e do incitamento a atos violentos com caráter de terrorismo.

O **fundamento (i) – conflito de decisões judiciais no âmbito internacional** – parece-me ser o mais preocupante, segundo externado pelo e. Vistor, em razão da “zona cinzenta” do interesse público da **liberdade de expressão versus** o interesse privado da **proteção da imagem, honra ou reputação** de um indivíduo atingido por um ato difamatório na internet.

A potencialidade de conflito entre ordens emanadas por tribunais **estrangeiros** (e.g., determinando manutenção do conteúdo por entender haver ofensa à liberdade de expressão) com ordens emanadas por tribunais **brasileiros** (e.g., determinando remoção de conteúdo por considerar difamatório ou ofensivo à reputação) é uma possibilidade de ocorrência, na prática.

Na teoria, decisões conflitantes de tribunais de diferentes soberanos deveriam ser resolvidas pelas regras de resolução de conflitos de lei (i.e., de direito internacional privado), visto que tais regras – embora referidas como “internacionais” – são, em verdade, direito nacional de cada país.

Ou seja, teoricamente, cada tribunal poderá, se entender com a aplicação de seu direito nacional, chegar à conclusão de que um excesso praticado na internet, mesmo que envolva dano à reputação de um indivíduo, poderia ter sua publicidade justificada pelo interesse público da liberdade de expressão, e vice e versa.

Não parece razoável, contudo, partir do pressuposto que, necessariamente, tais conflitos de jurisdição ocorrerão, para fins de justificar uma limitação de extraterritorialidade em um contexto tão excepcional como na hipótese dos autos.

A preocupação do e. Vistor, por outro lado, aparenta conter a resposta em seu próprio voto, ao exemplificar a possibilidade de se tornar a ordem brasileira ineficaz – por exemplo – nos EUA, caso o recorrente obtenha uma ordem de manutenção com fundamento no SPEECH Act, lei federal estadunidense que torna ineficaz decisões estrangeiras que limitem a concepção de liberdade de expressão, segundo o direito norte-americano.

Ou seja: se o GOOGLE dos EUA entender que a ordem de remoção brasileira da hipótese viola a liberdade de expressão segundo o direito dos EUA, ele pode pedir uma ordem de manutenção do conteúdo em um tribunal dos EUA com base naquela lei federal. Se ele conseguir, ele poderá cientificar o juiz da execução da ordem brasileira da existência dessa ordem conflitante nos EUA, e o

juiz brasileiro irá decidir, se a decisão estrangeira constitui fato razoável para caracterizar impedimento do cumprimento da sentença brasileira de remoção.

Em outras palavras, não parece razoável a realização desse controle de conflito (potencial) de jurisdições de forma “a priori”, sendo prematura a limitação da extraterritorialidade das decisões judiciais apenas pelo receio delas serem consideradas ineficazes (ou inexecutáveis) em solo estrangeiro.

Se nenhum Estado pudesse limitar ou coibir - de forma independente, com um mínimo de contraditório, análise de provas e juízo de valor racional - os excessos praticados na internet – e a difamação é na maioria dos países democráticos considerada um excesso passível de correção por revisão judicial – voltamos ao problema da “terra de ninguém” que esta Corte Superior identificou antes mesmo do advento do Marco Civil da Internet, conforme os precedentes citados por esta relatoria no voto ora aditado.

Ou seja, o receio de uma ordem de remoção de conteúdo difamatório ser abusada por algum Estado é o mesmo receio de uma ordem de remoção de conteúdo com pornografia infantil não surtir efeito. A diferença é que as consequências são muito mais nefastas se nenhum controle for permitido em escala transfronteiriça.

Impedir o judiciário brasileiro de estender os efeitos de suas decisões levando em consideração o caráter transfronteiriço dos serviços dos provedores globais de conteúdo de internet por uma questão de “violação - em tese - de uma liberdade de expressão em algum país no mundo” é – aliás – exatamente a definição de **censura** (i.e., controle prévio de conteúdo).

Ou seja: estaríamos impedindo (censurando) os juízes brasileiros de protegerem cidadãos/empresas brasileiras com base em um receio meramente teórico de que algum juiz estrangeiro interprete de forma diferente o que se entende por conteúdo difamatório. Estaríamos impedindo o controle de legalidade em um caso concreto por receio de ferir algum valor no plano teórico de algum direito estrangeiro.

Por fim, os foros mais adequados para se discutir questões de **violação de soberania** ou violação de **regras internacionais de direitos fundamentais de liberdade de expressão** são organismos internacionais – a exemplo da Corte Internacional de Justiça, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou o Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU.

Não há notícia de precedentes, casos pendentes ou relatórios de investigações desses organismos internacionais que possam sugerir que o judiciário brasileiro esteja violando conceitos universais de liberdade de expressão, ou que seu controle transfronteiriço de conteúdo de internet seja – efetivamente – um problema de desrespeito a soberania de Estados estrangeiros.

Ou seja, não há plausibilidade na tese de que o Brasil estaria – ao estender o alcance de decisões judiciais de remoção de conteúdo para territórios além de suas “fronteiras virtuais” – violando regras de direito internacional para fins de “ditadura/censura de conteúdo na internet mundial”.

Somado a esse fato, seguindo a premissa de que **inexistem direitos absolutos**, é possível verificar que o direito universal de liberdade de expressão possui limites bem definidos em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário – i.e., a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Esses instrumentos fornecem parâmetros mínimos para que uma limitação de liberdade de expressão seja considerada legítima, a saber: (i) previsão legal no direito nacional que permita a avaliação da limitação por **controle judicial independente**, (ii) a limitação é exercida para fins de **proteção da reputação** ou honra de terceiros, (iii) a limitação é **proporcional** à finalidade da proteção da reputação e (iv) a limitação é exercida de forma **não discriminatória** (arts. 29, § 2º, da Declaração Universal de Direitos Humanos e 19, § 3º, “a”, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

Todos os requisitos desses instrumentos internacionais estão presentes na ordem de remoção global de origem brasileira na hipótese, pois (i) há previsão

no direito brasileiro da reputação ou honra pessoal merecer proteção a nível constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e a revisão dela ocorre na via judicial de forma independente, (ii) a finalidade é proteger a honra de uma pessoa jurídica brasileira injustamente atingida em escala global, (iii) a limitação global é proporcional ao alcance do conteúdo difamatório, que persistirá se não for limitado de forma global (e o veículo da difamação está sob controle de uma plataforma de conteúdo global) e (iv) não se está protegendo a empresa brasileira pelo simples fato dela ser brasileira e não se está condenando uma plataforma estrangeira pelo simples fato dela ser uma empresa de matriz estrangeira – ou seja, não há discriminação em razão de atributos pessoais de qualquer das partes.

Somado ao preenchimento dos pressupostos acima – que afasta a possibilidade de se considerar a ordem judicial brasileira como ofensiva ao direito universal de liberdade de expressão – não se pode ignorar a existência da **regra do controle singular de publicação abusiva (“single publication rule”)**, que é uma diretiva internacional da ONU que orienta como boa prática de limitação adequada de conteúdo na internet a **concentração da responsabilização civil no menor número de foros** justamente para se evitar dupla penalização por publicação do mesmo conteúdo em diferentes jurisdições – especialmente quando o conteúdo infrator foi “carregado” (“upload”) na **mesma “forma” e “local”**, ou seja, em uma única plataforma, tal como na hipótese dos autos (Escritório do Relator Especial da ONU de Liberdade de Opinião e Expressão. Declaração Conjunta de Liberdade de Expressão e a Internet de 07/06/2011, item 4 “Responsabilidade Civil e Criminal”, parágrafo 4, alínea “c”).

Por isso não faz sentido obrigar uma vítima de difamação a ajuizar uma ação inibitória em todos os países do mundo para pedir a mesma coisa quando há unicidade do hospedeiro do conteúdo. Ou seja: uma plataforma, uma ação judicial.

Forte nessas razões, rogando as mais respeitadas vênias às posições em contrário, **RATIFICO** o voto anteriormente proferido, com os acréscimos do presente aditamento e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0065404-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.711 / SP

Números Origem: 00033858820158260176 0003385882015826017600044640520158260176
000338588201582601760004464052015826017610962015
00044640520158260176 33858820158260176
3385882015826017600044640520158260176
338588201582601760004464052015826017610962015 44640520158260176

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FABIO RIVELLI - SP297608
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
NATHALIA CORREA DE SOUZA - DF053490
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
RECORRIDO : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
SIMONE ALVES BRANDÃO - SP279181
FELIPE MACHADO DE MELO MACÊDO - GO062375
CAIO CELSO BUENO DE MOURA - GO062201

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi, ratificando o voto anteriormente proferido para conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

C525550-902211@ 2024/0065404-7 - REsp 2147711



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147711 - SP (2024/0065404-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
NATHALIA CORREA DE SOUZA - DF053490
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
RECORRIDO : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : SIMONE ALVES BRANDÃO - SP279181
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
CAIO CELSO BUENO DE MOURA - GO062201
FELIPE MACHADO DE MELO MACÊDO - GO062375

RATIFICAÇÃO DE VOTO

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Considerando as reflexões suscitadas pela eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, em seu aditamento ao voto, considerei necessário elaborar ratificação do voto-vista apresentado na sessão do dia 05/11/2024.

Compartilho da preocupação da ilustre Relatora quanto à efetividade de decisões judiciais em proteger vítimas de conteúdo ilícito na internet. O ponto é que a extensão de um ordem judicial deve estar alinhada com as regras de direito internacional privado que regulam os limites de jurisdição de cada país.

Nesse sentido, uma decisão que determina o bloqueio de conteúdo em âmbito global, ainda que pautada em um juízo de equidade e de eficiência, propicia um cenário de instabilidade jurídica, criando relevante precedente para futuros casos, conferindo eficácia extraterritorial a decisões, sem amparo legal.

Destaca-se que o art. 4º da Constituição Federal consolida normas de direito internacional e externa o comprometimento do País com a manutenção da ordem jurídica internacional, vinculando o Poder Judiciário ao respeito à soberania interna e externa. Assim, decisões locais que pretendam produzir efeitos globais, em regra, interferem indevidamente no exercício da jurisdição dos demais estados soberanos, o que vai de encontro ao texto constitucional e ao art. 16 do Código de Processo Civil.

Respeitado o entendimento da eminente Relatora, a questão não é delegar o

controle do conteúdo aos provedores de Internet, mas coordenar o exercício da jurisdição entre os países, tarefa atribuída ao direito internacional privado em casos que envolvem jurisdição civil.

A preocupação e o cerne do meu entendimento, portanto, está no conflito de decisões judiciais no âmbito internacional, destacando que se trata de precedente com potencial para gerar uma infinidade de decisões prolatadas pelo Poder Judiciário brasileiro, em outros casos, em detrimento das regras de direito internacional privado, construídas exatamente para permitir a convivência harmônica de sistemas jurídicos ao redor do mundo.

A eminente Relatora reconhece a potencialidade de conflito entre ordens emanadas por tribunais brasileiros e estrangeiros. Não se trata de problema apenas teórico e, ainda que concorde que o caso em análise é excepcional, o julgamento em questão servirá de precedente, o que reforça o cuidado com as suas consequências.

Como destaquei em meu voto-vista, é preciso considerar aspectos de jurisdição internacional direta e indireta, assim como questões processuais de convivência entre diversas jurisdições soberanas. Enquanto as normas de jurisdição direta definem as causas que o Poder Judiciário nacional pode processar e julgar, de forma exclusiva ou concorrente, as normas de jurisdição internacional indireta estabelecem como as decisões judiciais estrangeiras poderão alcançar a devida homologação ou exequatur, que lhes outorga eficácia extraterritorial.

Assim, não vejo como reconhecer eficácia territorial direta dos comandos judiciais do Poder Judiciário nacional perante outros Estados soberanos.

O objeto deste recurso, na minha visão, é estabelecer a possibilidade de conferir eficácia extraterritorial automática à ordem judicial brasileira, em detrimento das regras de jurisdição internacional.

Não se trata, portanto, de verificar a prevalência da liberdade de expressão ou da proteção da imagem, honra ou reputação da parte recorrida, até porque, no caso, foi reconhecida à parte a proteção de seus direitos contra o ato reputado ilícito.

Logo, não se questiona que a decisão recorrida observou a Declaração dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, conforme destacado no aditamento ao voto pela Relatora, mas isso não afasta a impossibilidade de se conferir eficácia extraterritorial automática e direta à decisão.

A regra do controle singular de publicação abusiva mencionado no aditamento ao voto, por sua vez, também não exclui a necessidade de observância das regras de direito internacional privado.

A previsão de que poderá ser ajuizada uma única ação de indenização por danos de conteúdo difamatório e de que, se for caso, deverá ser permitida uma única reparação pelos danos sofridos em todas as jurisdições (regra de "publicação única") busca evitar o ajuizamento de diversas ações de responsabilização pelos mesmos fatos, mas não afasta a necessidade de observar as regras de jurisdição internacional para estabelecer o *enforcement* da decisão prolatada por determinada jurisdição.

A propósito, consta do mesmo documento citado no aditamento do voto pela Relatora, ao referir a responsabilidade civil e criminal, que

*"A jurisdição relativamente aos casos ligados a conteúdos da Internet **deverá corresponder exclusivamente aos Estados com os quais tais casos tenham contactos mais próximos**, normalmente porque o autor reside nesse Estado, o conteúdo foi publicado a partir daí e/ou é dirigido especificamente ao Estado em questão. Os indivíduos só deverão poder intentar uma acção judicial numa jurisdição onde possam demonstrar que sofreram danos substanciais (esta regra procura prevenir o que é conhecido como "turismo de difamação")" (item 4."a". Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849&IID=2> - grifou-se).*

Nesse aspecto, é preocupante que o Superior Tribunal de Justiça autorize a prolação de ordens judiciais com eficácia extraterritorial, à revelia de todo o sistema de direito internacional privado vigente. Não se trata de controle de conflito potencial de jurisdição "a priori", mas de ordem judicial que extrapola os limites de jurisdição autorizados por regras de direito internacional.

Reforço que, no âmbito da internet, dificilmente será possível obter um nível absoluto de eficácia, circunstância que deve ser considerada na fixação da presente tese jurídica, quando em confronto o respeito à jurisdição estrangeira.

Acrescento, por fim, em atenção aos judiciosos argumentos trazidos pela Relatora em seu aditamento ao voto, que no caso concreto não há nenhum elemento que indique que a recorrente não empreenderá os melhores esforços para garantir a eficácia da decisão brasileira, que reconheceu, de acordo com as leis nacionais, que o conteúdo do vídeo publicado no YouTube era ilícito.

Reitero que a tendência regulatória no ambiente da Internet recomenda a utilização de ferramentas técnicas atinentes à arquitetura da própria rede para coibir a prática de ilícitos, ao lado de ordens judiciais que desencorajem o acesso por internautas situados no local da jurisdição da qual emitida a ordem de bloqueio, o que garante a eficácia territorial da jurisdição, sem se afastar dos limites e do respeito à jurisdição estrangeira, tal como reconhecido pelo direito internacional privado.

Não cabe ao Poder Judiciário brasileiro, portanto, determinar se usuários estrangeiros devem ter acesso a determinado conteúdo, da mesma forma que não caberia à jurisdição estrangeira decidir acerca do conteúdo acessível no Brasil.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, ratifico meu voto pelo provimento do recurso especial para afastar os efeitos extraterritoriais da ordem de remoção de conteúdo determinada pela Corte local.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0065404-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.711 / SP

Números Origem: 00033858820158260176 0003385882015826017600044640520158260176
000338588201582601760004464052015826017610962015
00044640520158260176 33858820158260176
3385882015826017600044640520158260176
338588201582601760004464052015826017610962015 44640520158260176

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FABIO RIVELLI - SP297608
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
NATHALIA CORREIA DE SOUZA - DF053490
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
RECORRIDO : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
SIMONE ALVES BRANDÃO - SP279181
FELIPE MACHADO DE MELO MACÊDO - GO062375
CAIO CELSO BUENO DE MOURA - GO062201

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, e da ratificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por maioria conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Votaram com a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C522550-90221@ 2024/0065404-7 - REsp 2147711